



TC 008.087/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e Djinane Miranda da Rocha-ME (CNPJ 05.431.723/0001-69)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Palmeirândia/MA por força do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), celebrado com aquele órgão.

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.333,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.333,33 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 1010OB800267, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 11/2/2010 (peça 4, p. 43).

4. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 30/12/2009 a 29/03/2010, prorrogada por apostilamento até 11/5/2010 (peça 4, p. 43), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 27).

Relatórios técnicos da concedente

5. Na Nota Técnica de Reanálise 36/2012 (peça 1, p. 140-145), de 11/1/2012, da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMV), o MTur concluiu pela reprovação da execução física da prestação de contas, diante das ressalvas técnicas ali contidas.

6. Seguiu-se ofício informando à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, sobre a reprovação da execução física da prestação de contas e noticiando a tentativa de fraude por parte do gestor na comprovação do referido evento (peça 1, p. 147-148).

7. O MTur concluiu na Nota Técnica de Reanálise 457/2012 de 11/6/2012 (peça 3, p. 44-50), pela reprovação da execução física do convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), mediante ressalvas contidas no seu item II- Reanálise Técnica, obtidas como resultado da análise de confrontação entre a documentação encaminhada pelo gestor e os apontamentos feitos na Nota Técnica de Reanálise 36/2012. Em seguida, ratifica tal entendimento por meio da Nota Técnica de Análise 332/2012, de 31/7/2012 (peça 3, p. 51-53).

8. Ato contínuo, o MTur reprovou a execução física do convênio - Nota Técnica de



Reanálise 213/2014 (peça 4, p. 25-28), de 14/2/2014, e sua respectiva prestação de contas ante a não comprovação da execução do objeto, em virtude de ressalvas técnicas constantes no item II, da Nota Técnica de Reanálise 457/2012 de 11/6/2012 (peça 3, p. 45-49).

9. Por fim, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Análise financeira 82/2016, de 25/2/2016 (peça 4, p. 29-31), pela reprovação da prestação de contas do referido convênio, ante a não comprovação da execução do objeto, em virtude de ressalvas técnicas e financeiras, conforme Nota Técnica de Reanálise 213/2014, que por sua vez remete à Nota Técnica de Reanálise 457/2012. Destacou, porém que a execução financeira não fora analisada tendo em vista o disposto no § 2º do art. 87 da Portaria MTur 112/2013 (peça 4, p. 30): quando a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, caberá à área financeira somente o cálculo do montante do débito e a correspondente notificação do conveniente e demais responsáveis

10. O gestor foi devidamente comunicado do fato pelo Ofício 1377/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 4, p. 33), datado de 8/3/2016.

11. Cabe salientar que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do MTur, conforme assinalado no Relatório do Tomador de Contas Especial 150/2016 (peça 4, p. 46).

Outros documentos

12. Verifica-se que houve o encaminhamento da prestação de contas final (peça 1, p. 47-57), pelo responsável, constando dos autos diversos documentos: despacho de homologação de convite (peça 1, p. 60); de arrecadação municipal (peça 1, p. 62-72); de recibo (peça 1, p. 73, 75, 77, 79); de nota fiscal, com a identificação do convênio (peça 1, p. 74, 76, 78, 80); de diversas declarações de prestação de serviços por terceiros (peça 1, p. 150-182).

Relatório de Tomada de Contas Especial

13. No Relatório do Tomador de Contas Especial 150/2016 (peça 4, p. 45-50), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução física do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito de Palmeirândia/MA à época (gestão 2009/2012), signatário da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

Controladoria-Geral da União

14. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 111/2017 (peça 4, p. 63-73), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que a data limite de vigência do convênio era de 11/5/2010, enquanto a autuação do processo de TCE teria ocorrido em 5/7/2016 (peça 4, p. 64).

15. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 66) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 67), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 71) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Secex-GO

16. Na instrução inicial destes autos (peça 6), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), na condição de ex-prefeito de Palmeirândia/MA, e da empresa Djinane Miranda da Rocha-ME

(CNPJ 05.431.723/0001-69), contratada e beneficiária do pagamento – e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 8) e foi realizada nos seguintes termos (peças 11 e 12):

Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes e empresa Djinane Miranda da Rocha-ME

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536), celebrado com o Ministério do Turismo, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, conforme detalhado no item II da Nota Técnica de Reanálise 457/2012 de 11/6/2012, do MTur, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima, parágrafo primeiro do respectivo termo de convênio (alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j” do termo de convênio) - ausência de registros audiovisuais, declarações e contratos que ateste a execução de cada uma das apresentações artísticas no evento; - ausência de elementos que ateste a execução da infraestrutura correspondente: palco, banheiros químicos, tenda, grupo gerador de energia, sonorização e iluminação);

Item II – Reanálise Técnica:

1) Declaração de Autoridade Local – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: foi encaminhada à “folha 148”, cópia da declaração, porém a declaração foi emitida por vereador, mas deveria ter sido emitida pelo Presidente da Câmara Municipal – (não consta resposta do conveniente);

2) Locação de Banheiros Químicos – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias e o vídeo enviado à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação da execução do item. Ressalta-se que a fotografias nº 1 enviada à “folha 201” é idêntica à nº 8 enviada à “folha 253” do convênio 738472/2010 que trata da Festa Junina ocorrida em 25 e 26 de junho de 2010 naquela localidade. Razão pela qual os autos foram enviados ao estamos enviando os autos para o Controle Interno – (nada foi encaminhado pelo conveniente) (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

3) Locação de Grupo Gerador de Energia – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias e o vídeo enviado à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação da execução do item. Ressalta-se que a fotografia nº 10 enviada à folha 201 parece ser do mesmo gerador da fotografia nº 9 enviada à “folha 253” do convênio 738472/2010 que trata da Festa Junina ocorrida em 25 e 26 de junho de 2010 nesta naquela localidade. Razão pela qual os autos foram enviados para o Controle Interno – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

4) Locação de Iluminação – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item. Não podem ser observados os 16 refletores PAR 64 DTS, Luzes negras e máquina de fumaça – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

5) Locação do Palco – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: O Palco verificado na fotografia nº 2 enviada à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não corresponde ao aprovado no Plano de Trabalho – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

6) Locação do Som – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item de acordo com as especificações constantes no Plano de Trabalho aprovado – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

7) Locação da Tenda – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias nº 3, 4 e 6 enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não comprovam a execução do item. As imagens verificadas não correspondem à tenda constante no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, Tenda de vimitex 6x6 com sonorização Flay 24 graves, gerador de 189 kva, sistema de iluminação própria para eventos, com strobo 750 W., Double Derby 300W e Luz Negra – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

8) Locação de Vídeo e Imagem (Telão e/ou projetor) – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias nº 7, 8 e 9 enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” mostram apenas 1 Telão, sendo que no Plano de Trabalho foram aprovados 2 telões – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

9) Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos – Bandas Axecleteiros de Eunapolis – Bahia – Apresentação dia 31/12/2009 – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

10) Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos – Banda de Forró Arrybahê de Salvador – Bahia – Apresentação dia 31/12/2009 – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

11) Realização do evento – Ressalva apontada na nota técnica de reanálise 36/2012: Foi encaminhado vídeo à “folha 204”, na qual aos 3 minutos e 50 segundos é possível identificar a faixa com a logomarca do Ministério do Turismo, contudo não é possível identificar o tempo de ocorrência do presente evento – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item).

EXAME TÉCNICO

17. Regularmente citados, conforme ARs (peça 13 e 14), ambos responsáveis permaneceram silentes.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

20. As ocorrências objeto de citação foram, em suma: irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do MTur foram sobretudo a ausência de comprovação da execução física do objeto (fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento, como a publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas, pagamento de cachês de artistas e/ou bandas). Percebe-se, ainda, na análise destes autos, a ausência de outros elementos probatórios de comprovação de locação para os itens de infraestrutura (a contratação dos itens: banheiros químicos, grupo gerador de energia, palco, iluminação, som e tenda para o evento).

Ausência de comprovação da execução física do objeto

21. A prestação de contas foi examinada pelo MTur em seu aspecto técnico, conforme Nota Técnica de Reanálise 36/2012 (peça 1, p. 140-145), de 11/1/2012; Nota Técnica de Reanálise 457/2012 de 11/6/2012 (peça 3, p. 44-50); Nota Técnica de Análise 332/2012, de 31/7/2012 (peça 3, p. 51-53); e Nota Técnica de Reanálise 213/2014, de 14/2/2014 (peça 4, p. 25-28); todas

pela reprovação das contas sob o aspecto técnico.

19. Nesta última, a análise técnica repetiu aquela feita na Nota Técnica de Reanálise 457/2012 de 11/6/2012 (peça 3, p. 45-49), em cujo item II - reanálise técnica, foram realizadas as seguintes ressalvas, provenientes da análise feita na confrontação da documentação encaminhada pelo gestor e os apontamentos feitos na Nota Técnica de Reanálise 36/2012, que não foram sanados pelo responsável Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes:

a) Declaração de Autoridade Local – Foi encaminhada cópia da declaração, porém a declaração foi emitida por vereador, mas deveria ter sido emitida pelo Presidente da Câmara Municipal – (não consta resposta do conveniente);

b) Locação de Banheiros Químicos – As fotografias e o vídeo enviados não são suficientes para comprovação da execução do item. Ressalta-se que a fotografia nº 1 enviada à “folha 201” é idêntica à nº 8 enviada à “folha 253” do convênio 738472/2010 que trata da Festa Junina ocorrida em 25 e 26 de junho de 2010 naquela localidade. Razão pela qual os autos foram enviados ao Controle Interno (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

c) Locação de Grupo Gerador de Energia – As fotografias e o vídeo enviados não são suficientes para comprovação da execução do item. Ressalta-se que a fotografia nº 10 enviada à folha 201 parece ser do mesmo gerador da fotografia nº 9 enviada à “folha 253” do convênio 738472/2010 que trata da Festa Junina ocorrida em 25 e 26 de junho de 2010 naquela localidade. Razão pela qual os autos foram enviados para o Controle Interno – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

d) Locação de Iluminação – As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item. Não podem ser observados os 16 refletores PAR 64 DTS, Luzes negras e máquina de fumaça – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

e) Locação do Palco – O Palco verificado na fotografia nº 2 enviada à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não corresponde ao aprovado no Plano de Trabalho – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

f) Locação do Som – As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item de acordo com as especificações constantes no Plano de Trabalho aprovado – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

g) Locação da Tenda – As fotografias nº 3, 4 e 6 enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não comprovam a execução do item. As imagens verificadas não correspondem à tenda constante no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, Tenda de vinitex 6x6 com sonorização Flay 24 graves, gerador de 189 kva, sistema de iluminação própria para eventos, com strobo 750 W., Double Derby 300W e Luz Negra – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

h) Locação de Vídeo e Imagem (Telão e/ou projetor) – As fotografias nº 7, 8 e 9 enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” mostram apenas 1 Telão, sendo que no Plano de Trabalho foram aprovados 2 telões – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

i) Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos – Bandas Axeceiteiros de Eunapolis – Bahia – Apresentação dia 31/12/2009 – As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

j) Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos – Banda de Forró

Arrybahê de Salvador – Bahia – Apresentação dia 31/12/2009. As fotografias enviadas à “folha 201” e o vídeo enviado à “folha 204” não são suficientes para comprovação do item – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item);

k) Realização do evento –Foi encaminhado vídeo à “folha 204”, na qual aos 3 minutos e 50 segundos é possível identificar a faixa com a logomarca do Ministério do Turismo, contudo não é possível identificar o tempo de ocorrência do presente evento – (nada foi encaminhado pelo conveniente para comprovação da execução do item).

22. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste. Todavia, a referida nota técnica assevera a não apresentação desses elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento, mais precisamente de fotografias e filmagens e/ou material de divulgação suficientes e cópia dos termos de contratos firmados com terceiros (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”) do termo de convênio – peça 1, p. 33-34).

23. Não foram apresentados pelo conveniente, elementos probatórios de comprovação para os itens mencionados no parágrafo anterior, como documentos de despesa, de pagamento e contratação, conforme exigido no instrumento do ajuste.

24. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução física do evento não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução física do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar o cumprimento do objeto pactuado. Ao gestor municipal é atribuída a responsabilidade pela não apresentação de toda a documentação exigida, o que resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio.

Não comprovação da execução do contrato correspondente

25. Percebe-se, *a priori*, uma tentativa de dar um caráter de regularidade na execução do contrato, mas as discrepâncias na documentação apresentada são diversas. Em que pese terem sido apresentados recibo e nota fiscal a título de pagamento das apresentações artísticas (peça 1, p. 76-80), entende-se que estes não são suficientes para demonstrar a efetiva aplicação dos recursos transferidos, seja por ausência de documentação que vincule a prestação de serviço da empresa Djinane Miranda da Rocha ME, ao objeto pactuado, seja porque não foram apresentados registros audiovisuais que permitissem atestar a realização de cada apresentação artística no evento em questão, conforme abordado anteriormente. Sobre este último aspecto cabe, novamente, transcrição de excerto do citado Acórdão TCU 2007/2017 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

7.3. Não comprovação por meio de fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas). Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais fosse possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio

26. Conforme se extrai dos autos, a empresa Djinane Miranda da Rocha-ME concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que auferiu remuneração para promover o evento (peça 1, p. 58-80) e não comprovou, de forma inequívoca, sua execução, razão pela qual encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros, recibos/notas fiscais compatíveis com o orçamentos, e registros audiovisuais da realização do evento.

27. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões



expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1.632/2015-TCU-1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

28. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Réveillon 2009”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas na execução daquele objeto, enseja o julgamento irregular das contas dos responsáveis, na condenação solidária a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia correspondente aos recursos federais repassados, e a aplicação de multa proporcional ao dano.

CONCLUSÃO

29. O dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio 1901/2009 (Siconv 729536), uma vez que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, ante as seguintes ocorrências: ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio e não comprovação da execução da contratação correspondente.

30. Regularmente citados, o gestor municipal e a empresa contratada permaneceram silentes (item 17 desta instrução).

31. Em face da análise promovida, conclui-se que a conduta do ex-prefeito causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Réveillon 2009”, que deveria ser realizado na passagem de ano de 2009 para 2010 no município de Palmeirândia/MA (itens 21-24 desta instrução). A empresa responsável pela contratação das atrações artísticas no evento, não obstante tenha sido contratada e beneficiária do pagamento, também não comprovou as atividades desempenhadas, respondendo solidariamente com aquele gestor pelo débito (itens 21-41 desta instrução).

32. Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear a irregularidade a eles atribuída, tampouco afastar o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do gestor ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A empresa responsável pela contratação das atrações artísticas no evento, não obstante tenha sido contratada e beneficiária do pagamento, também não comprovou as atividades desempenhadas, respondendo solidariamente com aquele gestor pelo débito (itens 21-27 desta instrução).

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos relativos ao convênio ora em análise deu-se em 11/2/2010 e a ordenação da citação ocorreu em 9/6/2017 (peça 8).



OUTRAS INFORMAÇÕES

34. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, com a seguinte proposta:

I) considerar revéis o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e a empresa Djinane Miranda da Rocha-ME (CNPJ 05.431.723/0001-69), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) e da empresa Djinane Miranda da Rocha-ME (CNPJ 05.431.723/0001-69), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/2/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

III) aplicar aos responsáveis indicados no inciso anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

IV) autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/GO – 1ª DT, em 3 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1